

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1245453 - PE
(2018/0029095-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMERCIAL LA PUERTO LTDA.
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO -
PE017539
AGRAVADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA -
SP182514
MARCEL MASTEGUIN - SP246409
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
DENNY MILITELLO - SP293243
KAROLINE HELENE LACERDA LEITE - PE036104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não demonstrou nenhuma irregularidade referente às mercadorias contratadas. Alterar tal conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.453 - PE (2018/0029095-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMERCIAL LA PUERTO LTDA.
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
MARCEL MASTEGUIN - SP246409
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
DENNY MILITELLO - SP293243
KAROLINE HELENE LACERDA LEITE - PE036104

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 399/403) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser possível a cobrança dos títulos apontados, pois as mercadorias foram entregues em desacordo com o contratado.

Refuta a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF argumentando que foram violados os dispositivos legais invocados.

Ao final, pede o provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 407/425).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.453 - PE (2018/0029095-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMERCIAL LA PUERTO LTDA.
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
MARCEL MASTEGUIN - SP246409
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
DENNY MILITELLO - SP293243
KAROLINE HELENE LACERDA LEITE - PE036104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não demonstrou nenhuma irregularidade referente às mercadorias contratadas. Alterar tal conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.453 - PE (2018/0029095-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMERCIAL LA PUERTO LTDA.
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
MARCEL MASTEGUIN - SP246409
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
DENNY MILITELLO - SP293243
KAROLINE HELENE LACERDA LEITE - PE036104

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 395/396):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 342/345).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 266):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CREDITO - PRELIMINAR DE DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO: TÍTULO PROTESTADO EM PRAÇA DIVERSA - PEDIDO DE NULIDADE DO PROTESTO - PARTE TOMOU CONHECIMENTO DO PROTESTO E INTENTOU CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO ONDE OBTVE LIMINAR - CORRETO O ENTENDIMENTO DO JUÍZO A QUO, NÃO OBSTANTE AO DISPOSTO NO ART. BEM APLICADO O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS(ART. 244 DO CPC) - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - INEXIBILIDADE DOS TÍTULOS - IMPOSSIBILIDADE - A PARTE NÃO CUIDOU DE DEMONSTRAR AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES ALEGADAS - MERCADORIAS ENTREGUES E RECEBIDAS DE FORMA REGULAR - NEGADO PROVIMENTO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 294/299).

No especial (e-STJ fls. 309/319), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou afronta ao art. 13, § 3º, da Lei n. 5.474/1968, sustentando a nulidade do protesto da duplicata realizada fora da praça de pagamento constante no título.

Indicou ainda contrariedade ao art. 939 do CC/1916, aduzindo que os "ditos protestos são totalmente indevidos e ilegais, uma vez que os referidos títulos de crédito não foram aceitos e são inexigíveis, haja visto que a Recorrida não cumpriu sua obrigação no contrato mercantil que celebrou com a Recorrente, não podendo, assim, exigir sua respectiva contraprestação" (e-STJ fls. 315/316).

No agravo (e-STJ fls. 355/368), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 372/382).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade ao art. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC/2015, pois o Tribunal a *quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

No que se refere ao art. 13, § 3º, da Lei n. 5.474/1968, a Corte local se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fl. 270):

Já no tocante ao mérito, entendo que andara bem o togado singular quando se valeu do princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC). É que embora o apontamento dos títulos para fins de protesto, tenha sido na praça diversa da prevista, não pode ser considerado irregular, pois em nada prejudicou o direito de defesa da apelante, que além de ter tomado conhecimento do protesto, moveu a Cautelar de Sustação de Protesto, como se vê nos autos em apenso, e obtendo a liminar e evitando suposto prejuízo. Logo, há de ser considerado um ato válido, uma vez que mesmo realizado de outra forma, atingiu o seu objetivo.

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão de que o protesto realizado fora da praça prevista para pagamento não gerou prejuízo para a parte. Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Quanto ao art. 939 do CC/1916, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 271):

Melhor sorte não tem o apelante quanto o pedido de inexigibilidade dos títulos. É que analisando os autos se vê a existência da compra e venda com a regular entrega e recebimento dos produtos.

Já a apelante, se restringe às meras alegações, sem, no entanto provar qualquer irregularidade referente às mercadorias, que foram entregues pela apelada e recebida pela apelante, sem que esta última tenha devolvido ou depositado as mercadorias em juízo, dentro do prazo que dispunha como bem asseverou o juízo a quo.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Ausente ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido manifestou-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanado suposto vício, a parte pretende ver acolhida sua tese quanto à inexigibilidade do título porque as mercadorias entregues estariam danificadas. No entanto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que a recorrente não comprovou tal alegação.

Quanto ao protesto do título em praça diversa da prevista, a recorrente não impugnou o fundamento do aresto recorrido de aplicação do princípio da instrumentalidade visto a ausência de prejuízo, pois a parte teve ciência do protesto, tanto que ajuizou cautelar

de sustação de protesto. Dessa forma, correta a aplicação da Súmula n. 283/STF.

No mais, inafastável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois, para alterar a conclusão da Corte estadual de que a agravante não demonstrou nenhuma irregularidade referente às mercadorias, seria necessário o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.245.453 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0029095-0

Número de Origem:

382228600 00047020720018170001 00018683120018170001 00120010018680

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL LA PUERTO LTDA.

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

AGRAVADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514

MARCEL MASTEGUIN - SP246409

HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638

DENNY MILITELLO - SP293243

KAROLINE HELENE LACERDA LEITE - PE036104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL LA PUERTO LTDA.

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

AGRAVADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514

MARCEL MASTEGUIN - SP246409

HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638

DENNY MILITELLO - SP293243

KAROLINE HELENE LACERDA LEITE - PE036104

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019